23/09/2024

Número: 0022800-69.2000.8.13.0362

Classe: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de João Monlevade

Última distribuição : 10/03/1998 Valor da causa: R\$ 68.301,78

Processo referência: 00228006920008130362

Assuntos: Administração judicial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (AUTOR)		
	SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
COMERCIAL CEAMINAS LTDA - ME (RÉU/RÉ)		
	ELDNEY JOSE CARVALHO (ADVOGADO) GERALDO FERNANDO TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	

Outros participantes					
	DE PAULA SOCIEDADE DOR(A) JUDICIAL)	DE ADVOGADOS			
			ROGESTON BORGES PE (ADVOGADO)	REIRA INOCENCIO DE PAULA	
Ministério Púl	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)				
Documentos					
Id	Data da Assinatura	Documento		Tino	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
10278562422	12/08/2024 08:10	Sentença	Sentença		



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de João Monlevade / 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de João Monlevade

Rua São Mateus, 50, Aclimação, João Monlevade - MG - CEP: 35931-398

PROCESSO Nº: 0022800-69.2000.8.13.0362

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA CPF: 48.540.447/0001-80

COMERCIAL CEAMINAS LTDA - ME CPF: 20.240,768/0001-40

# **SENTENÇA**

### I – RELATÓRIO

A Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá formulou Pedido de Falência da firma Comercial Ceaminas Ltda – ME, sendo decretada a falência da Comercial Ceaminas Ltda – ME, com nomeação da própria credora como síndica em decisão de ID Num. 7496428038 - Pág. 11 e 12.

Foi nomeado como síndico Dr. Wilson Sales Coutinho em 1998, tendo sido realizadas algumas diligências e, diante da sua inércia foi nomeada em substituição a Dra. Lidianna Mesquita Campolina, que requereu providências em ID Num. 7495778047.

Em ID Num. 7495778049 - Pág. 31 foi determinada a expedição de editais para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme art. 75 do DL 7661/45, com a publicação ocorrendo em 23 de junho de 2014 (ID Num. 7495778050 - Pág. 5).

As Fazendas Estadual (ID Num. 7495778050 - Págs. 14 e 15) e Nacional (ID Num.



7495778052 - Págs. 11 a 15) esclareceram os valores dos seus créditos em R\$ 56.393,23 e R\$ 112.187,92, respectivamente.

Diante da renúncia da administradora anterior, foi nomeado administrador judicial em substituição no ID Num. 7495778050 – Pág. 23, a saber, Dr. Randolpho Pereira Batalha Gomes, que aceitou o encargo e requereu providências em manifestação de ID Num. 7495778052 – Págs. 3 a 5, sendo apresentado ainda relatório atualizado conforme IDs Num. 7495778052 – Págs. 26 a 28 e 7495778054 – Págs. 1 a 4.

Diante da inércia, o administrador judicial Dr. Randolpho Pereira Batalha Gomes foi destituído do encargo, com nomeação em substituição de Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, que aceitou o encargo (ID Num. 10205879900).

Apresentado o relatório do artigo 75, §2º do DL n. 7661/45 pela nova administradora judicial em ID Num. 10220914592, foi requerido o encerramento da falência e subsidiariamente, requerendo e opinando sobre as providências necessárias para o prosseguimento do feito.

O Ministério Público manifestou-se em ID Num. 10263327806, opinando pela continuidade do feito e indicou as diligências necessárias a serem cumpridas para tanto.

A administradora judicial reiterou os pedidos contidos na manifestação de ID Num. 10220914592.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que a presente ação seguiu o procedimento do Decreto Lei n. 7661/45.

Pois bem, a falência tem o objetivo de reunir os credores e arrecadar os bens, ativos e recursos do falido para que, com os recursos obtidos pela alienação desses bens, os credores possam ser pagos de acordo com a prioridade estabelecida por lei.

Desde desta decretação da falência o feito pouco evoluiu, tendo em vista que não há bens para suprir a dívida da falida nem mesmo fazer frente às despesas do processo.

De toda sorte, verifico que as partes interessadas foram intimadas conforme edital do artigo 75 do Decreto Lei n. 7661/45. (ID Num. 7495778050 - Pág. 5) para manifestarem conforme os dizeres do administrador judicial da época, que já informava naquele momento sobre a insuficiência dos bens da massa falida.

Dispõe o artigo mencionado:

"Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa."

Não obstante a isso, não houve qualquer manifestação de interessados, o que foi certificado



em ID Num. 7495778050 - Pág. 6.

Conquanto o antigo administrador judicial, Dr. Wilson Salles Coutinho, tenha firmado ter arrecadado bens: 35 (trinta e cinco) sapateiras, 5 (cinco) coberturas plásticas de sapateiras e 1 (um) cofre, estes bens se encontram em local incerto e não sabido, haja vista que não foi informada a sua localização.

Somado a isso,de toda forma, o valor seria insuficiente, até mesmo, para pagar despesas básicas processuais e da manutenção dos próprios bens em questão, considerando o valor irrisório dos bens em detrimento ao passivo da falida.

Ademais, no curso do processo foi oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, sendo solicitadas informações acerca da eventual existência de bens imóveis registrados em nome da empresa falida, sendo informado em resposta ao ofício não haver encontrado qualquer registro imobiliário de propriedade de COMERCIAL CEAMINAS LTDA, empresa falida.

Se não bastasse, não foi elaborado quadro geral de credores no feito, tendo a requerente e as Fazendas Federal e Estadual informado que o valor dos seus créditos seriam de R\$ 18.036,00 (dezoito mil e trinta e seis reais), R\$ 112.187,92 (cento e doze mil cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) e R\$ 56.393,23 (cinquenta e seis mil trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), respectivamente.

No mais, não foi observada a existência de crime falimentar e a administradora judicial considerou que foram cumpridos todos os requisitos do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/45.

Essa situação exige o encerramento antecipado da falência, preservando os créditos existentes. O encerramento desse procedimento não extingue as obrigações do falido. Além disso, a conclusão da falência devido à insuficiência de ativos na massa falida não impede a eventual responsabilização dos sócios.

Dado o silêncio dos credores ou interessados e a ausência de bens arrecadados, não há razão para prosseguir com o feito. No entanto, isso não impede que os credores, por meio de ações próprias, continuem com a cobrança ou execução individual.

É certo que a falência deve ser encerrada, cabendo aos credores executar individualmente seus créditos em autos próprios, visto que não é possível continuar o processo pelo rito da legislação falimentar. Isso é especialmente relevante considerando o tempo de tramitação do processo, a falta de bens suficientes para cobrir as despesas necessárias ao trâmite do processo falimentar e o pagamento de eventuais credores, sobrecarregando desnecessariamente o sistema judiciário.

#### III - DISPOSITIVO

Portanto, considerando a patente insuficiência dos bens e as demais razões acima expostas, decreto o encerramento da falência da **COMERCIAL CEAMINAS LTDA - ME**, na forma do artigo 75 do DL 7661/45.

Condeno a falida ao pagamento das custas e despesas processuais. Suspensa a exigibilidade pela concessão da justiça gratuita que ora defiro.

Determino a exoneração da administradora judicial de suas atribuições, bem como da prestação de contas, considerando a inexistência de arrecadação de bens e/ou valores por ela levantados.

**EXPEÇA-SE** ofício ao Banco do Brasil solicitando extratos atualizados das contas vinculadas à presente falência. Com a resposta, conclusos para verificar a possibilidade de fixação dos honorários proporcionais aos administradores judiciais.

**PUBLIQUE-SE** o edital previsto no art. 132, do Decreto-Lei 7.661/45, com todas as comunicações pertinentes, sobretudo às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e dos Municípios em que o

Num. 10278562422 - Pág. 3



devedor tiver estabelecimento.

**EXPEÇA-SE** ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o encerramento da falência e exoneração da Síndica, para baixa da Falida no CNPJ.

**EXPEÇA-SE** ofício à JUCEMG informando o encerramento da falência.

INTIME-SE o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações e não havendo mais requerimentos pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C

João Monlevade, data da assinatura eletrônica.

## **ESTEVAO JOSE DAMAZO**

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de João Monlevade

